



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMIGIO — Paraíba

nº 014

Remigio, 30 de Dezembro de 1997.

LEI Nº 523/97, de 23 dezembro de 1997.

Revoga a Lei Municipal Nº 365/85, Institui o novo Código Tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Remigio

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Remigio e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Título I Das Normas Gerais

Capítulo I Da Legislação Tributária

Art. 2º - Entende-se por Legislação Tributária, aqui definida, todas as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos decretos, atos normativos, decisões e práticas administrativas restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de Créditos Tributários;
- III - estabelecer agravantes, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco Municipal.

Capítulo II Da Obrigação Tributária

Seção I Das Modalidades

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória decorre da própria legislação e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 5º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 6º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produzam efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 7º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Remígio é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os seus tributos.

Art. 8º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 10 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V Do Domicílio Tributário

Art. 11 - O contribuinte indicará ao Fisco o seu domicílio Tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades e demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo único - Não havendo indicação de domicílio pelo contribuinte, o Fisco considera como tal o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a respectiva obrigação tributária.

Art. 12 - O domicílio Tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, reclamações requerimentos, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados ao Fisco Municipal.

Seção VI Das Responsabilidades dos Sucessores

Art. 13 - Os Créditos Tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços públicos e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 10 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V Do Domicílio Tributário

Art. 11 - O contribuinte indicará ao Fisco o seu domicílio Tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades e demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo único - Não havendo indicação de domicílio pelo contribuinte, o Fisco considera como tal o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a respectiva obrigação tributária.

Art. 12 - O domicílio Tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, reclamações requerimentos, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados ao Fisco Municipal.

Seção VI Das Responsabilidades dos Sucessores

Art. 13 - Os Créditos Tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços públicos e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao momento do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 15 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou firma individual.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, ou a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos à atividade adquirida:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VII **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 17 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por eles;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 18 - Os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ou práticas abusivas com infração da lei, contrato social ou estatutos pertencem:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III Do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 21 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos expressamente previstos neste Código, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 22 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III Da Extinção Do Crédito Tributário

Art. 23 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VI - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

VIII - a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 24 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25 - Constituem infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 26 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidade não exclui e nem exime o infrator:

a) do pagamento do tributo;

b) da fluência de juros de mora;

c) da correção monetária do débito;

d) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

e) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II Das Multas

Art. 27 - As multas serão calculadas e aplicadas de acordo com os créditos indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento do tributo:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do débito - quando o pagamento efetuar-se nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento.

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito - se o pagamento efetuar-se após o trigésimo (30º) e até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento.

c) 10% (dez por cento) sobre o valor do débito - se o pagamento efetuar-se após este prazo.

II - 10% (dez por cento) sobre o valor do débito - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis da obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo;

III - 50% (cinquenta por cento) até três vezes o valor do Salário Mínimo Nacional - quando por ação ou omissão qualquer pessoa, física ou jurídica embaraçar, iludir ou dificultar a ação do Fisco, inclusive pela fabricação de livros e documentos fiscais não autorizados pela Fazenda Municipal, independente da ação criminal que couber.

Art. 28 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§. 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º- Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 29 - As multas cujos valores são variáveis serão fixados no limite se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trata de reincidência específica.

Art. 30 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 31 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III Outras Penalidades

Art. 32 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único - Será obrigatório, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de Crédito, expedida pelo Fisco Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Título II Do Sistema Tributário

Capítulo I Da Estrutura

Art. 33 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 34 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, na qual se delimita entre outros pontos, a área urbana do Município.

Art. 35 - Para os efeitos deste Imposto, constitui área urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde há uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbana urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação da área urbana, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Art. 37 - Independentemente do conceito de área urbana contido no artigo 35, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 38 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 39 - O imposto é anual e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 40 - O imóvel, para os efeitos do imposto, de que trata o artigo 34, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - que houver edificação considerada inadequada a sua situação ou destino;

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não esteja compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Seção II Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte da edificação habitada, o valor venal do solo e o da parte utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento, o valor venal do imóvel será apurado para cada um deles isoladamente, somando-se apenas, quando se tratar do mesmo contribuinte.

Art. 42 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, correspondente à sua localização e fatores de correção.

II - tratando-se de prédio, pelo somatório do valor venal do terreno e valor venal da construção, o qual será obtido através do produto da área construída pelo valor do metro quadrado, correspondente à sua localização, e fatores de correção.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá, através de decreto, fatores de correção, relativos às características físicas e a situação do imóvel, para serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal do imóvel.

Art. 43 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 44 - Sem prejuízo da edição de plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - pelas melhorias decorrentes de obras públicas, levando-se em conta a oferta de equipamentos urbanos ou ainda, os preços de mercado.

Art. 45 - O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas 0,3%, 0,4% e 1% respectivamente para imóveis residenciais, não residenciais e imóveis não edificados.

**Seção III
Da Isenção**

Art. 46 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

- a) sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos, representantes de classes trabalhadoras, com relação aos imóveis utilizados como sede;
- c) deficientes físicos e audio-visuais, cuja renda familiar mensal seja inferior a um Salário Mínimo Nacional, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer um deles ou de ambos os beneficiários;
- d) templos de quaisquer cultos;
- e) sejam proprietários únicos de edificação popular do Sistema Financeiro de Habitação, cuja área construída seja inferior ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados).

**Capítulo III
Do Imposto sobre Serviços**

**Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 47 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da relação abaixo, ou que possam a eles ser equiparados:

- 1 - médicos, dentistas, bioquímicos e veterinários;
- 2 - obstetras e psicólogos;
- 3 - enfermeiras e protéticos dentários;
- 4- laboratórios de análises clínicas;

5 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue e casas de saúde;

6 - advogados ou provisionados;

7 - peritos e avaliadores;

8 - tradutores e intérpretes;

9 - despachantes;

10 - economistas, contadores e auditores;

11 - técnicos em contabilidade;

12 - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

13 - projetistas, desenhistas e calculistas;

14 - assessores e consultores técnicos em planejamento, projetos, processamento de dados e execução financeira;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, (exceto os serviços executados por instituição financeira);

16 - serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, tais como:

a) fornecimento de talão de cheques;

b) emissão de cheques administrativos;

c) transferência de fundos;

d) devolução de cheques;

e) sustação de pagamento de cheques;

f) ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;

g) emissão e renovação de cartões magnéticos;

h) consultas em terminais eletrônicos;

i) pagamento por conta de terceiros, inclusive os efetuados fora do estabelecimento;

j) elaboração de ficha cadastral;

l) aluguel de cofres;

m) fornecimento de segunda via de avisos e lançamento de extrato de contas.

17 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;

18 - empreiteiros ou sub-empreiteiros da construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto fornecimento de mercadorias no local da prestação de serviços;

19 - demolição, conservação e reparação de prédios, estradas, pontes e congêneres, exceto comercialização de mercadorias;

20 - datilógrafos e estenógrafos;

21 - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;

22 - limpeza de imóveis;

23 - Desinfecção, dedetização, limpeza e higienização de ambientes;

24 - barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures e outros serviços de higiene e embelezamento pessoal;

25 - diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, parques de diversões e congêneres;

b) bilares, boliches e outros jogos permitidos;

c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

d) agentes de turismo, passeios e excursões.

26 - serviços de corretagem de imóveis residenciais e comerciais;

27 - transportes de passageiros, de natureza estritamente municipal;

28 - organização de feiras de amostras e congressos;

29 - propaganda e publicidade;

30 - serviços de pensões e hotelarias;

31 - lubrificação, limpeza, revisão e consertos de máquinas e equipamentos;

32 - recondicionamento de motores;

33 - serviços de lanternagem e pinturas de veículos e automotores;

34 - serviços de carpintaria e marcenaria;

35 - serviços de serralharia (grades, portões e similares);

36 - armazéns gerais, carga e descarga, arrumação e guarda de bens;

- 37 - guarda e estacionamento de veículos;
- 38 - alfaiates, costureiras e modistas;
- 39 - estabelecimento de ensino e reforço escolar;
- 40 - estúdios fotográficos e cinematográficos;
- 41 - composição gráfica e serviços de reprografia;
- 42 - encadernação de livros e revistas;
- 43 - aerofotogrametria;
- 44 - distribuição e vendas de bilhetes de loterias;
- 45 - recauchutagem e recuperação de pneumáticos;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - serviços funerários;
- 48 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 49 - taxidermistas;
- 50 - profissionais de relações públicas;
- 51 - consertos e restauração de aparelhos elétricos e eletrônicos;
- 52 - outros serviços não especificados.

Art. 48 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior, ou outras congêneres;

Art. 49 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Remigio, quando:

I - no caso das atividades de construção civil, a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - no caso de atividades em que o prestador, mesmo tendo seu estabelecimento ou domicílio fora do território municipal, não seja cadastrado ou não esteja quites com a fazenda pública de seu município;

III - no caso das demais atividades, o estabelecimento ou o domicílio Tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Seção II Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Serão deduzidos do preço do serviço, quando a sua prestação se referir aos itens 18 e 19 descritos no artigo 47:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 51 - O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o preço do serviço, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, integrante deste Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho individual do próprio contribuinte sem a participação direta ou indireta de empregados e sem subordinação, de nenhuma forma, à intervenção de terceiros, o imposto será calculado mediante aplicação sobre o preço do serviço de alíquotas específicas constantes da Tabela referida neste artigo.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,10,11 e 12 do artigo 47 forem prestados por sociedades, o imposto será cobrado mediante aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não da sociedade com o objeto de prestação de serviços.

Seção III Do Recolhimento e do Documento Fiscal

Art. 52 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento direto, farão o recolhimento do imposto diretamente na fonte, cujo valor será obtido, mediante aplicação de alíquota específica, constante da Tabela I, desta lei, sobre o preço do serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de prestação de serviço a órgãos ou empresas fora da esfera pública municipal, o imposto será retido por eles e transferido aos cofres do Município, no prazo estipulado pelo Calendário Fiscal do Município, sob pena de assunção do débito e aplicação das multas cabíveis.

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, obrigam-se, entre outras exigências:

- a) recolhimento do imposto na forma e prazo estipulados no Calendário Fiscal Municipal;
- b) emissão e escrituração das notas e de livros fiscais.

Art. 54 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§2º - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 55 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os

documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56 - Cada estabelecimento, depósito, agência ou representação terá escrituração tributária própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção IV Da Isenção e da não Incidência

Art. 57 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os profissionais autônomos e entidades, cujo faturamento ou remuneração da atividade, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a um Salário Mínimo Nacional;

III - deficientes físicos e audio-visuais, cujo faturamento ou renda familiar mensal seja inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) do valor do Salário Mínimo Nacional;

IV - as pessoas, físicas ou jurídicas em relação à execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilização organizacional e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos e projetos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 58 - O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços:

I - em relação de emprego;

II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal.

Seção V Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 59 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à

Operação estiverem em desacordo com a legislação tributária ou não merecerem credibilidade, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Seção VI
Do Cálculo por Estimativa**

Art. 60 - A administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio portes ao regime de pagamento por estimativa.

§1º - As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no Art. 59, para cálculo dos valores estimados.

§3º Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, com base no Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice oficial, para entrarem em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 61 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do artigo 117, desta lei.

**Capítulo IV
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos"**

RTC 2001 4

**Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 62 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, entre outras em consequência de:

- a) compra e venda pura, ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- d) permuta ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- f) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão ou da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independentes de outros valores partilhados ou adjudicados;
- g) a transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao legítimo proprietário do solo.

II - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais de garantia como definidos na lei civil;

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 64 - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aplicação.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens e ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

Art. 65 - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens e direitos e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 66 - A base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter-vivos" é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 67 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei, será o decorrente da avaliação de iniciativa da autoridade fiscal e corresponderá ao apurado para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 68 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Seção III Das Isenções

Art. 69 - é isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente desde que este não possua em seu nome ou em nome do cônjuge outra no território de seu domicílio.

Parágrafo único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizada "habitação popular" como:

I - o imóvel com área construída inferior ou igual a 30m² (trinta metros quadrados);

II - o valor venal não ultrapasse 2000 (duas mil) unidades fiscais do Município;

Capítulo V Da Taxa de Licença

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 70 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III - promoção de publicidade;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos.

§1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, a autoridade fiscal municipal, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levará em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente;

c) o que determina a legislação municipal sobre parcelamentos, uso e ocupação do solo, e códigos de obras e de posturas.

§2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e similares;

b) veículos munidos de alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro.

§3º - Tratando-se de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, a licença, a que se refere o inciso I é válida apenas para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

Art. 71 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Seção II Do Cálculo

Art. 72 - A taxa de licença será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades Fiscais especificadas na Tabela II que integra este Código.

Seção III Da não Incidência

Art. 73 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à Segurança Nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial de até 30m² (trinta metros quadrados), baseado em projeto elaborado previamente por órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) conferências, palestras, pregações e demais atividades de cunho religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos.

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores de artigos de industrialização caseira e de arte popular de própria fabricação, sem o auxílio de empregados;

b) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

c) engraxates ambulantes;

d) cegos e mutilados.

Capítulo VI Da Taxa de Expediente

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 74 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III, integrante deste Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II Do Cálculo

Art. 75 - A taxa de expediente será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades Fiscais - UF(s) sobre os serviços administrativos especificados na tabela referida no artigo anterior.

Seção III Da Não Incidência

Art. 76 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo VII Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 77 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza de vias públicas urbanas;

Art. 78 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do art. 38.

Seção II Do Cálculo

Art. 79 - A taxa de serviços urbanos será calculada mediante aplicação da quantidade de unidades fiscais especificadas na Tabela IV que integra este Código.

Seção III Da Não Incidência

Art. 80 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do art. 102.

Capítulo VIII Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 81 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de bens, animais, veículos e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais, veículos e mercadorias apreendidas;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - abate de animais em matadouros públicos;

V - cemitérios;

Art. 82 - Contribuinte da taxa de serviços diversos é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou outra pessoa física ou jurídica que demonstre interesse na liberação dos bens ou animais apreendidos;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior utilize matadouros públicos do Município para o abate de gado bovino, ovino, caprino e suíno;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e lei específica.

Seção II Do Cálculo

Art. 83 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação da quantidade de unidades fiscais expressas na Tabela V que integra este Código.

Seção III Da Não Incidência

Art. 84 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 81 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º do art. 102.

Capítulo IX Da Contribuição de melhoria

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 85 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios nos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 86 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização,

desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 87 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 88 - As obras públicas que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 89 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que couberem;

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 90 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 91 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único - As zonas de influência bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão, por ele, previamente designada.

Art. 92 - A comissão a que se refere o artigo anterior será composta da seguinte forma:

I - 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - 2 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas, que atuem no interesse da comunidade;

§1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município;

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, para a qual foi designada;

§3º - A proposta elaborada será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção III Do Cálculo

Art. 93 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal, com base no disposto nos artigos 86 e 91 desta lei e, no custo da obra, apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis e, se for o caso, individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa, cuja área territorial será obtida, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

III - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$C M_i = c \cdot h_f \cdot a_i / \sum a_f, \text{ onde:}$$

C M_i → Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C → Custo da Obra a ser ressarcido;

h_f → Índice de Hierarquização de benefício de cada faixa;

i → Área territorial de cada imóvel;

f → Área territorial de cada faixa;

Σ → Representação gráfica de somatório.

Seção IV Da Cobrança

Art. 94 - para cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco municipal publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 95 - os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 96 - A notificação do lançamento será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o benefício de determinados imóveis, cuja publicação será feita diretamente ou através de edital e conterá:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - prazo de reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou da área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria a ser paga;
- III - número de prestações.

Seção V Do Pagamento

Art. 97 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuados nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado acarretará juros de 1% (um por cento) ao mês e as partes serão convertidas em Unidades Fiscais do Município.

Art. 98 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Técnico Imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Art. 99 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela.

Seção VI Da Não Incidência

Art. 100 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Titulo III Da Administração Tributária

Capitulo I Dos Procedimentos Administrativos

Seção I Dos Prazos

Art. 101 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária fixará o prazo em data certa para pagamento das obrigações tributárias, cujos vencimentos ocorrerão em dia de expediente normal no Município.

Seção II Da Imunidade

Art. 102 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;

III - de partidos políticos;

IV - de templos de qualquer culto.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porém não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda;

§2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil;

§3º - O disposto no inciso II deste artigo subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

b) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros formalizados capazes de manter sua exatidão.

Seção III Da Isenção

Art. 103 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 104 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, quando:

a) o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;

b) o interessado, na forma da lei, não apresentar condições financeiras suficientes para pagamento do tributo.

§ 1º - O requerimento solicitando a isenção do pagamento do tributo será apresentado ao Prefeito antes de extinguir-se o prazo final fixado para o seu respectivo pagamento;

§ 2º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos a que se refere o inciso II deste artigo, cobrando-se o Crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Seção IV Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 105 - Até o último dia de cada exercício, com anuência do Poder Legislativo, serão atualizadas monetariamente, por Decreto do Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 106 - Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabela de valores, contendo as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

b) indicação, quando necessária, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topográfica e pedológica dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma alfabética ou numérica;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Seção V Da Correção Monetária

Art. 107 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGP da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice oficial.

Art. 108 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Seção VI Do Cadastro Fiscal

Art. 109 - O Fisco organizará e procurará manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Técnico Imobiliário;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 110 - O Cadastro Técnico Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 111 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que individualmente ou em sociedade exerçam, habitual ou temporariamente atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 112 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 113 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 111 e 112 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 114 - As declarações prestadas pelo contribuinte não implicará a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las quando quiser.

Art. 115 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 116 - Caberá ao Fisco constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade tributária, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - calcular o montante do tributo devido;
- III - identificar o sujeito passivo;
- IV - propor, no caso de aplicação, a penalidade cabível.

Seção VIII Da Decadência

Art. 117 - O direito que consiste em a Fazenda Municipal constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do Crédito Tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 118 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 126, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Seção IX Do Lançamento

Art. 119 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o Crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento;

§2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo, sem que o Fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o Crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 120 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b); o imposto sobre serviços devidos por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais

c) o imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e cessão de direitos;

d) a contribuição de melhoria;

e) as taxas de licenças para localização e funcionamento de atividades empresariais;

f) as taxas de serviços urbanos;

II - por homologação:

- O imposto sobre serviços, devido por contribuintes obrigados à emissão de notas e escrituração de livros fiscais.

III - por declaração:

a) as taxas de licença para execução de obras particulares;

b) as taxas de expediente;

c) as taxas de serviços diversos.

Art. 121 - A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação em órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X Da Cobrança

Art. 122 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do respectivo lançamento.

Art. 123 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 124 - Respondem solidariamente pela cobrança a menor do tributo ou da penalidade pecuniária tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição na dívida ativa do Município, para imediata cobrança executiva.

Seção XIII Da Dívida Ativa

Art. 132 - Constitui dívida ativa tributária do Município a dívida resultante do não pagamento de tributos e multas de qualquer natureza, inscrita no órgão fiscal, após esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 133 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa.

§1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição;

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, originárias de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Art. 134 - A cobrança da dívida ativa tributária será procedida por via amigável ou através da justiça.

Seção XIV Das Certidões Negativas

Art. 135 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 136 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art. 137 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 138 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir.

Art. 139 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não poderá efetivar-se sem a

Seção XI Da Prescrição

Art. 125 - A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva:

Parágrafo único - A prescrição será interrompida :

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 126 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

Seção XII Do Pagamento e da Concessão de Parcelamento

Art. 127 - O pagamento dos tributos poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente no país;

II - cheque.

Parágrafo único - O Crédito pago, através de cheque somente será extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 128 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de arrecadação.

Art. 129 - O Pagamento não implica quitação do Crédito fiscal, valendo o recibo como comprovante da importância paga, obrigando-se o contribuinte a responder sobre qualquer diferença apurada.

Art. 130 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, com sede ou representação no Município para facilitar e melhor operacionalizar a cobrança dos tributos.

Art. 131 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do Crédito Tributário, após o vencimento do fixado anteriormente, observadas as seguintes condições:

I - O saldo devedor será corrigido monetariamente, através de índice oficial;

II - O número de prestações não excederá a 12 (doze), e o vencimento será mensal e consecutivo, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente.

Seção XV Da Fiscalização

Art. 140 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e ainda determinar com precisão a natureza e o montante dos Créditos Tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento ao Órgão Fazendário.

Parágrafo único - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 141 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações disponíveis com relação aos bens de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os inquilinos e os titulares de usufruto, uso e habitação;

VI - os síndicos;

VII - quaisquer outros, que em razão de seu cargo, ou ofício, detenham informações sobre bens e negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo, em razão do cargo ou atividade que exerce.

Art. 142 - As notas e livros fiscais a que se referem o art. 53 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

Seção XVI Do Auto de Infração

Art. 143 - O agente fiscal ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com clareza e precisão, o qual deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com citação do dispositivo da legislação tributária violado;

IV - a intimação ao infrator para pagamento dos tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 144 - O infrator será notificado da lavratura do auto, mediante entrega pessoal de cópia do auto ao autuado, ou a seu representante legal, contra recibo datado e assinado no original.

Capítulo II Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I Dos Atos Iniciais

Art. 145 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fiscais, especialmente através de:

I - notificação do lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de livros ou de documentos fiscais.

Seção II Da Reclamação e da Defesa

Art. 146 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamações ou defesa contra a exigência fiscal até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 147 - Na reclamação ou defesa, apresentada ao Fisco mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 (três).

Art. 148 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 149 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III Da Decisão em Primeira Instância

Art. 150 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 151 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou agente fiscal, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere o artigo 150 é o Titular da Pasta da Fazenda Municipal.

Art. 152 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção IV Do Recurso Voluntário

Art. 153 - Caberá recurso voluntário ao Prefeito da decisão de primeira instância, interposto no período de 20 (vinete) dias, contados da anuência da decisão.

Art. 154 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

Art. 155 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o previo depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no artigo 153.

Seção V Da Execução das Decisões Finais

Art. 156 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para recebimento de importância indevidamente paga.

III - pela notificação ao sujeito passivo para receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Disposições Finais

Art. 157 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Remigio, cujo valor corresponderá ao estipulado para a UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Tesouro Nacional, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 158 - Serão arredondadas as frações da unidade monetária da Unidade Fiscal (UF) para o valor inteiro, imediatamente superior.

Art. 159 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogada a Lei Nº 365/85, de 28 de novembro de 1985 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Remigio, 23 de dezembro de 1997.


Eudacler Leal de Souza
PREFEITO

ANEXOS

Tabela I
Aliquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Aliquotas (%)					
Discriminação de atividades por itens, constantes da relação de que trata o artigo 47 e categorias de profissionais.	Sobre o preço do serviço ou valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversões públicas.	Sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, se for o caso.	Sobre o preço do serviço, excluindo o fornecimento de alimentos e bebidas, peças de partes de máquinas, aparelhos e material para execução, se for o caso.	Sobre o preço total do serviço ou do faturamento mensal apurado sobre as atividades exercidas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.	Sobre a Unidade Fiscal multiplicada por profissionais, sócio, empregado ou não da sociedade com o objetivo de Prestação de Serviços.
a) 18 e 19; b) 25 e alíneas; c) itens: 1,2,3,5,6,10, 11 e 12 d) item 16 e) demais itens.	10	4		5	600
Profissionais autônomos: Níveis: - Superior - Médio - Outros	Sobre o preço do Serviço. 5 3 2				

Tabela II
Taxa de Licença

Discriminação	Unidades Fiscais
1 - Licença para localização e funcionamento de atividades empresarias, por metro quadrado de área efetivamente ocupada:	Por ano
1.1 - Atividades Comerciais:	
1.1.1 - <u>Em centros comerciais:</u>	0,70
1.1.2 - <u>Em área de expansão comercial:</u>	0,60
1.1.3 - <u>Na periferia urbana:</u>	0,50
1.2 - <u>Industriais:</u>	0,70
1.3 - <u>Prestação de Serviços:</u>	
1.3.1 - Licença para transportes de passageiros, estritamente municipais:	
- taxi	30,00
- moto táxi	10,00
- ônibus escolar	50,00
- transporte alternativo	25,00
1.3.2 - Licença para funcionamento de empresas prestadoras de serviços com estabelecimento fixo:	
1.3.2.1 - <u>Centro urbano:</u>	
- até 50 m ²	30,00
- de 51 a 100 m ²	50,00
- acima de 100 m ²	80,00
1.3.2.2 - <u>Na periferia urbana:</u>	
- até 50 m ²	10,00
- de 51 a 100 m ²	20,00
- acima de 100 m ²	30,00

Tabela II
Taxa de Licença (Continuação)

Discriminação	Unidades Fiscais
2 - <u>Licença para publicidade:</u>	
2.1 - Painéis, cartazes, letreiros e similares, luminosos ou não, apostos em qualquer local permitido, por ano.	30,00
2.2 - Em veículos de propaganda com alto-falantes, por dia.	1,00
3 - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
3.1 - <u>Em caráter intermitente:</u>	Por Dia
3.1.1 - Barracas e semelhantes de feiras livres;	2,00
3.1.2 - Circos e pequenas diversões;	5,00
3.1.3 - Outras formas de ocupação, por metro quadrado.	0,20
3.2 - <u>Em caráter permanente:</u>	Por Ano
3.2.1 - Bancas de jornais e revistas, por metro quadrado;	2,00
3.2.2 - Bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por metro quadrado.	1,00
4 - Licença para exploração de comércio eventual ou ambulante:	Por Dia
4.1 - Com gêneros alimentícios;	2,00
4.2 - Com outros produtos.	5,00
5 - Licença para execução de obras particulares:	Por Projeto
5.1 - Construção, reforma e ampliação, por metro quadrado de área construída:	
	0,60
- Padrão alto;	0,40
- Padrão normal;	0,20
- Padrão baixo.	
5.2 - Demolições e alterações, por metro quadrado de área total de construção:	0,60
5.3 - Execução de loteamento, por metro quadrado de área loteada:	0,10
5.4 - Autorização para desmembramento ou reembremamento, por metro quadrado:	0,10
5.5 - Regularização de obras clandestinas, por metro quadrado de área de construção:	
	0,60
- Padrão alto;	0,40
- Padrão normal;	0,20
- Padrão baixo.	
5.6 - Outras construções, por metro linear:	0,30

Tabela III
Taxa de Expediente

Discriminação	Unidades Fiscais
1 - Solicitação de documentos:	
1.1 - certidão negativa de tributos e multas;	5
1.2 - certidão de reconhecimento de isenção de imunidade;	3
1.3 - segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação;	5
1.4 - quaisquer outros, solicitados por conveniência do requerente.	5
2 - Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de Créditos Tributários.	5
3 - Carta de habite-se.	30

Tabela IV
Taxa de Serviços Urbanos

Discriminação	Unidades Fiscais
1 - Coleta domiciliar de lixo:	Por ano
1.1 - imóveis edificados, por classe de área construída (m ²)	
1.1.1 - exclusivamente residenciais:	
- até 60 m ²	2,5
- de 61 a 120 m ²	3,0
- de 121 a 250 m ²	4,0
- acima de 250 m ²	10,0
1.1.2 - não residenciais:	
- até 60 m ²	2,0
- de 61 a 150 m ²	3,0
- acima de 150 m ²	5,0
1.2 - imóveis não edificados, por metro linear de testada.	0,2
2 - Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada.	0,2

Tabela V
Taxa de Serviços Diversos

Discriminação	Unidades Fiscais
1 - Apreensão de bens, animais, por unidade.	5,00
2 - apreensão de veículos, por unidade.	15,00
3 - Depósitos e liberação de animais apreendidos, por unidade.	5,00
4 - Depósitos e liberação de veículos, apreendidos por unidade.	10,00
5 - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, por metro linear de testada	
5.1 - na zona urbana;	1,00
5.2 - fora da zona urbana.	0,50
6 - Abate de animais, por unidade:	
6.1 - Bovinos	3,50
6.2 - Ovinos, Caprinos e Suínos	1,00
7 - Cemitérios:	
7.1 - inumação, por unidade:	
7.1.1 - em sepultura rasa:	
- adulto, por três anos;	5,00
- infante, por três anos.	3,00
7.1.2 - em carneiro:	
- adulto, por três anos;	15,00
- infante, por três anos.	5,00
7.1.3 - mausoléu.	15,00
7.3 - perpetuidade:	
7.3.1- sepultura rasa, por metro quadrado;	4,00
7.3.2- carneiro, por metro quadrado;	7,00
7.3.3- jazigo(carneiro duplo, geminado), por metro quadrado.	10,00
7.4 - exumação, por unidade:	
7.4.1- antes de vencido o prazo regular de decomposição;	10,00
7.4.2- depois de vencido o prazo regular de decomposição.	15,00
7.5 - diversos, por unidade:	
7.5.1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação;	7,00
7.5.2 - entrada ou retirada;	10,00
7.5.3 - licença para construção ou reforma de túmulo.	20,00

X.X.X